

Registro: 2017.0000824220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001037-20.2015.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAMOS E RIBEIRO TRANSPORTES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. 0001037-20.2015.8.26.0040

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE (1ª VC)

APTE: MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS

APDA: RAMOS E RIBEIRO TRANSPORTES - ME

JD 1º GRAU: ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA

VOTO Nº 22.081

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Falecimento da vítima, filho da autora. Dano moral caracterizado. *Quantum* indenizatório fixado em valor aquém do razoável, sendo caso de majoração. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS nos autos da ação indenizatória que move em face de RAMOS E RIBEIRO com pedido julgado procedente para TRANSPORTES - ME, condenar a ré a à autora a importância pagar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) título de а indenização por dano moral causado acidente em de trânsito que acarretou a morte do seu filho, com acréscimos de juros de mora, desde o evento danoso, e correção monetária, desde o arbitramento, conforme entendimento sumulado.

Sustentou, em síntese, que o quantum arbitrado a título de dano moral deve ser majorado, em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Apelação nº 0001037-20.2015.8.26.0040 -Voto nº \$2\$



veio a óbito em virtude de acidente de trânsito provocado por preposto da ré.

A matéria devolvida a esta instância recursal diz respeito, tão só, à mensuração da verba fixada a título de indenização pelo dano moral experimentado pela apelante em razão da morte de seu filho no acidente de trânsito em questão.

Como é cediço, o objetivo da indenização por dano moral é tentar fazer com que a autora retorne a seu estado de espírito anterior, isto é, seria a indenização, pelo *pretium doloris*, uma forma de se permitir a ela, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foi submetida.

O dever de indenizar visa, pois, a recuperar ou perenizar o equilíbrio e a harmonia do ofendido. Todavia a dificuldade para se dimensionar a indenização por dano moral é tarefa árdua, em razão da inexistência de parâmetros legais seguros e previamente definidos para este fim.

No que concerne ao quantum, de se observar que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir indevido, com enriquecimento manifestos abusos exageros, devendo o arbitramento se operar moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o Juiz critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do senso, atento à realidade da vida às peculiaridades de cada caso.



Sobre o tema, merece transcrição a lição de Alberto Bittar: "Em consonância com diretriz, a indenização por danos morais deve traduzirse em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"1.

Destarte, o quantum indenizatório estabelecido, como fixado pela decisão recorrida, qual seja, de R\$50.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deve ser majorado para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por se afigurar este valor mais condizente com as atribulações impostas à apelante, não implicando tal montante em enriquecimento sem causa e não sendo tampouco inexpressivo, a ponto de não atender ao caráter repressivo e pedagógico próprio da indenização por dano moral.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos acima marcados.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR

 $^{^{1}}$ in "Reparação Civil por Danos Morais", 3ª edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233.